



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

|                                                                                                                                                                                                                     |                                                  |        |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------|--------|
| DATA:<br>06/08/2015                                                                                                                                                                                                 | MEDIDA PROVISÓRIA<br>Medida Provisória nº 685/15 | PÁGINA |
| AUTOR:<br>LINCOLN PORTELA (PR/MG)                                                                                                                                                                                   |                                                  |        |
| <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo Global |                                                  |        |

### TEXTO

Suprimem-se os arts. 8º a 13 da Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015, dando-se nova redação ao seu art. 7º, que passa a vigorar nos seguintes termos:

Art. 7º O sujeito passivo poderá, a seu critério, requerer à Secretaria da Receita Federal do Brasil manifestação prévia a respeito da qualificação legal e dos efeitos tributários decorrentes de operações ainda não realizadas que envolvam atos ou negócios jurídicos que, potencialmente, acarretem supressão, redução ou diferimento de tributo.

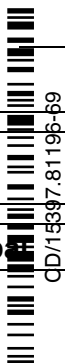
### JUSTIFICAÇÃO

Em um país que apresenta um dos mais elevados graus de litigiosidade em matéria tributária no mundo, devem ser louvadas medidas tendentes à prevenção de novas disputas, sobretudo aquelas que estabeleçam mecanismos que promovam o diálogo entre Fisco e contribuintes, o que pode contribuir decisivamente para a construção de um ambiente de negócios seguro.

Neste ponto, a despeito de terem sido esses os objetivos almejados com a criação dos mecanismos previstos nos arts. 7º a 13 da presente Medida Provisória, conforme se depreende da manifestação do Exmo. Ministro da Fazenda na Exposição de Motivos nº 80/2015, que a acompanha, constata-se patente inadequação entre os fins perseguidos e os meios eleitos.

Nos termos em que enviada ao Congresso Nacional, a Medida Provisória em questão exige do contribuinte o envio de declaração à Receita Federal do Brasil detalhando operações praticadas no ano-calendário imediatamente anterior envolvendo atos ou negócios jurídicos que acarretem supressão, redução ou diferimento de tributo nas hipóteses em que i) inexistam razões extratributárias relevantes; ii) tenha sido adotada forma não usual, utilizado negócio jurídico indireto ou haja cláusula que desnature, ainda que parcialmente os efeitos de um contrato típico; e iii) se tratem de negócios jurídicos especificados em ato da RFB (art. 7º da MP nº 685/15).

Caso a autoridade fiscal discorde da qualificação jurídica atribuída a tais atos e negócios jurídicos pelo contribuinte e não reconheça os efeitos tributários daí decorrentes, serão exigidos os tributos indevidamente suprimidos, reduzidos ou diferidos, acrescidos de juros de mora. Por outro lado, o descumprimento da obrigação de informar o Fisco a respeito das operações enquadradas nas hipóteses mencionadas caracterizaria omissão dolosa com intuito de sonegação ou fraude, sujeitando o contribuinte à multa de 150% sobre o tributo devido e às consequências penais previstas na legislação.



A escandalosa incompatibilidade entre a medida adotada e a finalidade de prevenção de litígios tributários pode ser constatada, de saída, no fato de que o mecanismo por ela criado gravita em torno da obrigação de o contribuinte declarar ao Fisco operações já realizadas. Ora, não parece lógico que ações voltadas à prevenção de litígios tributários decorrentes de planejamentos fiscais tenham por foco a análise de fatos já ocorridos e cujas repercussões tributárias já tenham sido reconhecidas pelo contribuinte, atividade que possui, antes de tudo, nítido caráter repressivo.

Não fosse o suficiente o descaso da Medida Provisória com a efetiva prevenção de litígios, verifica-se que, ao contrário do anunciado, seu efeito imediato será o incremento da litigiosidade em matéria tributária.

Isto porque, como visto acima, ao estabelecer justamente as hipóteses em que o contribuinte estaria obrigado a prestar informações ao Fisco, a MP utilizou-se de termos e conceitos excessivamente vagos e imprecisos, cuja interpretação depende, em larga medida, de valoração subjetiva. A falta de clareza e de parâmetros normativos sobre o que se deve entender por razões extratributárias relevantes, forma não usual e negócio jurídico indireto resultará, inevitavelmente, em diferentes interpretações acerca do enquadramento de um mesmo fato na norma em análise, contribuindo, portanto, para o surgimento de novos litígios.

Alternativamente, a presente proposta pretende inserir na legislação um mecanismo que permita ao contribuinte, antes da concretização de operações com potencial para afetar negativamente a sua carga tributária, obter manifestação prévia da RFB sobre os efeitos tributários dos atos e negócios jurídicos envolvidos. Desse modo, a depender da conclusão a que chegar a autoridade fiscal, o contribuinte teria a oportunidade de deixar de praticar operações que lhe pareçam desvantajosas, podendo optar por outras formas de estrutura-las.

Resumidamente, aposta-se no diálogo entre Fazenda e contribuintes como forma de redução do volume de litígios, repetindo experiências bem sucedidas de jurisdições com elevado grau de desenvolvimento social e fiscal, a exemplo da Holanda, Reino Unido, dentre outros.

**LINCOLN PORTELA**  
**(PR/MG)**

